DELIBERAÇÃO AC00 - 477/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/61234/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1569900
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	**:** MAURA TEODORO JAJAH
ADVOGADO	**:** LUIZ HENRIQUE GRAU OAB/MS 17.857
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA JULGADO IRREGULAR – NÃO REMESSA DOS DOCUMENTOS NO PRAZO – MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – TEMPESTIVIDADE – LEGITIMIDADE RECURSAL – RAZÕES RECURSAIS – PRESENÇA DOS DOCUMENTOS NOS AUTOS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA – PROVIMENTO – REFORMA PARCIAL DA DECISÃO.

O recurso é conhecido quando presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos previstos em lei, dentre eles, tempestividade e legitimidade recursal.

É dado provimento parcial ao recurso ordinário quando as razões recursais apresentam documentos, meios de provas e argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando a regularidade da execução financeira, reduzindo a multa, pela não remessa de documentos no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade e **dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Maura Teodoro Jajah, Prefeita Municipal de Pedro Gomes, em face ao Acórdão n. 69/2014, para declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 105/2011, **com redução da multa imposta para 30 (trinta) UFERMS,** decorrente da não remessa dos documentos no prazo legal.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam estes autos do Recurso Ordinário proposto pela Senhora Maura Teodoro Jajah, Ex-Prefeita Municipal de Pedro Gomes, representada por advogado regularmente constituído, em face ao **Acórdão n. 69/2014**, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, que em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, declarou a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 105/2011, e lhe aplicou a multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS.

Em suas razões a Ordenadora de Despesas faz juntar documentos relativos à execução financeira do contrato, asseverando:

> Em síntese, as razões recursais buscam a reforma da referida decisão, **carreando aos autos, nesta fase recursal, os documentos comprobatórios da execução financeira, corrigindo desta forma, as falhas apontadas** que culminou como julgamento de ilegalidade e irregularidade. (grifei)

Finaliza requerendo o conhecimento e o provimento ao presente recurso, *excluindo todas as penalidades impostas*.

O recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas diante da presença dos requisitos exigidos à tramitação – f. 118 -, tendo determinado sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante dos documentos encaminhados pelo recorrente, determinei a remessa à 5ª Inspetoria de Controle Externo que através da Análise 25707/2015, aduziu, *verbis:*

> 3.1 - Documentos referentes à execução financeira do instrumento contratual (Notas de Empenhos, Nota de Anulação de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamentos);
>
> 3.2 – Planilha financeira; e
>
> 3.3 – termo de encerramento contratual.
>
> **4 -** De acordo com os documentos apresentados em sede de recurso, relacionados no item supra, a execução financeira demonstra-se segundo o resumo a seguir:

Valor do contrato nº 105/2011 - + 1º Termo Aditivo	R$ 80.000,00
Total empenhado (NE)	R$ 80.000,00
Total anulado (NAE)	R$ -7.666,62

Total empenhado (NE) – Total anulado (NAE)	R$ 72.333,38
Despesa liquidada (NF)	R$ 72.333,38
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 72.333,38

> **5** – Examinadas as alegações do recorrente, bem como a documentação relacionada acima, constatamos que **restou comprovada a execução financeira integral do contrato, sendo assim, os documentos apresentados tem o condão de modificar o Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.ICN-69/2014 (peça 17 – TC/MS nº 61234/2011).** (grifei)

Concluiu a Inspetoria entendendo pela procedência dos argumentos colacionados pelo recorrente.

Em sua manifestação que se deu através do Parecer n. 18588/2015, o Ministério Público de Contas, quanto ao mérito afirmou:

> No mérito, examinando os elementos constantes do feito, sem delongas, se nota que assiste razão ao corpo técnico desta Corte Fiscal, **porquanto os argumentos e os documentos carreados pela recorrente são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, sendo que a execução financeira restou finalmente comprovada.** (grifei)

Concluiu seu parecer opinando pelo conhecimento e provimento ao recurso, reformando o acórdão guerreado, considerando legal e regular a execução financeira e afastando a multa imposta.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Através do presente Recurso Ordinário, recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, a Senhora Maura Teodoro Jajah, Ex-Prefeita Municipal de Pedro Gomes, representada por advogado regularmente constituído, pretende ver afastada a irregularidade da execução financeira do Contrato n. 105/2011, e por consequência desconstituída a multa aplicada em seu desfavor.

Com suas razões faz a juntada de documentos que, segundo afirmou, afastariam as irregularidades e demonstrariam que a execução financeira se desenvolveu de forma correta e legal.

Diante dos documentos carreados, determinei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, que através da análise de f. 121/122 demonstrou que a execução financeira, então julgada irregular, agora estava corretamente comprovada, apresentando um resumo consoante fiz constar em relatório.

Atestou a Inspetoria que as irregularidades foram totalmente afastadas, e em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas e consoante parecer de f. 123/125, igualmente com a Inspetoria atestou a regularidade da execução financeira diante dos documentos juntados com as razões recursais, concluindo pela reforma do Acórdão n. 69/2014, desconstituindo-se a multa imposta.

Após análise detida de todo o processado, outra não pode ser a decisão senão no mesmo sentido manifesto pela Inspetoria e pelo Ministério Público de Contas, mas entendo ser importante destacar que os documentos que foram carreados pela recorrente, na verdade são documentos que a mesma já detinha em seu poder quando esta Corte de Contas analisou pela primeira vez a execução financeira do contrato, mas a recorrente somente se preocupou em encaminhar ditos documentos agora em grau recursal, não se tratando, portanto, de documentos novos.

Faço esse registro no sentido de demonstrar que os gestores de recursos públicos precisam estar mais atentos a seus compromissos quanto à remessa de documentos a esta Corte, evitando, assim, que julgamentos sejam proferidos para serem modificados através de recursos plenamente dispensáveis, gerando dispêndios de toda natureza desnecessários.

Como esta Corte de Contas tem aceitado em recursos, a apresentação de documentos preexistentes como se novos fossem, me curvo a este fato, o mesmo não se podendo dizer quanto à multa que foi imposta na decisão recorrida, justamente em decorrência da não remessa dos documentos no prazo legal.

DISPOSITIVO

Assim, entendo cabível neste momento a redução da multa para 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa dos documentos no prazo legal, e assim acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário nos termos do despacho de admissibilidade proferido pelo Presidente desta Corte de Contas;

2. Pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso Ordinário**,** com vistas a modificar o **Acórdão n. 69/2014**, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, alterando-se o item 1 e 2 e mantendo-se inalterados os itens 3 e 4, julgando-se:

> 1- Como **regular** a execução financeira do Contrato Administrativo n. 105/2011, firmado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a empresa Sistema Brasileiro de Radiofusão Nova Pedro Gomes Ltda. – ME;
>
> 2- Pela **redução** da multa imposta para 30 (trinta) UFERMS, decorrente da não remessa dos documentos no prazo legal nos termos do art. 42, inciso II, c/c o art. 45, I da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 105/2011, com redução da multa imposta.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. TST/DSSM